



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.392 - MS (2010/0071291-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M J S (PRESO)
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, 65 E 68 DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA COM FULCRO NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. OFENSA AOS ARTS. 33, § 4º, 42 E 44 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO REDUTORA FIXADA COM BASE EM ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICARIA EM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.
2. Não há se falar em violação aos artigos 59, 65 e 68 do Código Penal, se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude da natureza e da quantidade da droga, de acordo, portanto, com os critérios definidos pelo artigo 42 da Lei 11.343/06. Da mesma forma, correta a decisão que, ao fazer incidir atenuante, não reduz a pena aquém do mínimo legal, em observância o que disciplina o enunciado 231 da Súmula desta Corte.
3. Não se verifica ofensa ao artigo 33, parágrafo 4º, 42 e 45, todos da Lei 11.343/06 quando concretamente fundamentada a fração redutora fixada. Ademais, fixar outro montante demandaria revolvimento fático e probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Inteligência do enunciado nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.392 - MS (2010/0071291-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M J S (PRESO)
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MANUEL JESUS SOLANO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, 65 E 68 DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA COM FULCRO NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. OFENSA AOS ARTS. 33, § 4º, 42 E 44 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO REDUTORA FIXADA COM BASE EM ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICARIA EM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 389/391).

Sustenta o recorrente, às fls. 398/400, ter havido ofensa ao princípio da colegialidade, ao argumento de que as matérias nele discutidas merecem ser melhor analisadas pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.392 - MS (2010/0071291-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, 65 E 68 DO CP. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA COM FULCRO NA NATUREZA E NA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. OFENSA AOS ARTS. 33, § 4º, 42 E 44 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO REDUTORA FIXADA COM BASE EM ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICARIA EM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.
2. Não há se falar em violação aos artigos 59, 65 e 68 do Código Penal, se a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude da natureza e da quantidade da droga, de acordo, portanto, com os critérios definidos pelo artigo 42 da Lei 11.343/06. Da mesma forma, correta a decisão que, ao fazer incidir atenuante, não reduz a pena aquém do mínimo legal, em observância o que disciplina o enunciado 231 da Súmula desta Corte.
3. Não se verifica ofensa ao artigo 33, parágrafo 4º, 42 e 45, todos da Lei 11.343/06 quando concretamente fundamentada a fração redutora fixada. Ademais, fixar outro montante demandaria revolvimento fático e probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Inteligência do enunciado nº 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Inicialmente, importante destacar que foi proferida decisão monocrática, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o recurso ser manifestamente inadmissível e improcedente, porquanto o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, tem-se entendido que o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Ao ensejo, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do *habeas corpus* nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 daquela Corte. Confira-se a ementa:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...).

Da leitura do referido *decisum*, verifica-se que o ilustre decano daquela Corte Suprema explicitou a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade, nos seguintes termos:

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No que concerne ao mérito, tem-se que a insurgência também não merece prosperar. Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em virtude da natureza e da quantidade da droga, de acordo, portanto, com os critérios definidos pelo artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, concretamente fundamentado o aumento da pena-base, não há falar em ilegalidade, conforme já decidido por esta Corte:

A quantidade da substância entorpecente apreendida é circunstância que, por si só, justifica o aumento da pena base acima do mínimo legal. A redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas tanto na fixação da pena-base quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

175.747/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

O aumento da pena-base encontra-se plenamente justificado em elementos concretos extraídos dos autos. *In casu*, levou-se em consideração a quantidade e a diversidade dos entorpecente apreendidos. (HC 93.922/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE EXACERBADA COM MUITO RIGOR. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Corretas as decisões de primeiro e segundo grau, que reconhecem circunstâncias desfavoráveis ao réu, pela quantidade de droga apreendida, cerca de 260 gramas de "crack", e pela reincidência. 2. Aumento, todavia, exagerado, comportando redução. 3. Ordem concedida em parte. (HC 129.259/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Também não há se falar em violação ao artigo 65 do Código Penal, porque, de acordo com entendimento sumulado neste Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (enunciado 231/STJ).

Por fim, quanto à causa especial de diminuição da pena, constata-se que o Juízo de origem afirmou não existir "qualquer prova nos autos que impeça a redução no máximo, ou seja, dois terços, resultando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa" (fl. 195). No entanto, o Tribunal de origem considerou que:

"(...) o fato de o delito ter sido patrocinado por organização criminosa, a circunstância de tratar-se de droga de elevado valor, o concurso de agentes e a forte disposição do réu em perpetrar o delito (a ponto de ingerir cápsulas com a droga, colocando em risco sua própria vida) conduzem a uma diminuição de 1/3 (um terço)". (fl. 293).

Dessarte, não há se falar em *bis in idem*, pois não se valorou novamente a quantidade e qualidade da droga. Ademais, tendo sido também concretamente fundamentada a fração redutora escolhida, fixar outro montante demandaria revolvimento fático e probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Ao ensejo:

(...). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DO MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. 3. A Corte Estadual, ao examinar os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, concluiu que as agravadas eram primárias, portadoras de bons antecedentes, que não se dedicavam à atividade criminosas e nem integravam organização criminosa, razão pela qual deferiu a incidência da causa de diminuição acima mencionada. 4. Chegar à conclusão diversa, no sentido de que as sentenciadas se dedicavam à atividade de traficância ante a quantidade de droga apreendida, demandaria o revolvimento do material fático/probatório, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice do Enunciado Sumular n.º 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113756/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0071291-3

AgRg no
REsp 1.190.392 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200760000026444 26448920074036000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M J S (PRESO)
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J S (PRESO)
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.